

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA NEBA - A.T.N.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

11-0702/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0902/1977 DE 24/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

E M E N T A:

PERMITE O EXECUTIVO A DISPOR SOBRE AMISTIA E RENISCO
PARCIAL DE CREDITOS TRIBUTARIOS, E DA OUTRAS PROVIDEN
CIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:03:21

00000015439-38



ATACADO 24 10 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 005 e folha de informação sob
n.º 06 130/09197a (





Folha n.º	02	de proc.
n.º	902	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Ficam totalmente anistiados os devedores do IPTU e ISS, incluídos na Dívida Ativa, cujo valor seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Os créditos tributários, ainda não constituídos, poderão gozar dos benefícios, observados os requisitos a que se refere o artigo 2º desta Lei, desde que sejam objeto de denúncia espontânea do sujeito passivo de obrigação tributária, protocolada no prazo de 10 (dez) dias contados do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito na forma e nos prazos fixados no artigo 2º desta lei, contados a partir da data em que lhe for comunicada a decisão da aceitação da denúncia espontânea.

Art. 4º - Os créditos não tributários, relativos a multas administrativas e preços públicos, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser pagos com reduções de 55% (cinquenta e cinco por cento) desde que seu pagamento integral seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta) dias, 40% (quarenta por cento) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou de 30% (trinta por cento) no prazo de 60 (sessenta) dias da penalidade pecuniária e da atualização monetária, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as multas aplicadas aos proprietários de veículos, em decorrência de infrações de trânsito.

Art. 5º - Os créditos não tributários não incluídos no artigo anterior, inscritos na Dívida Ativa, poderão ser pagos com reduções de 55% (cinquenta e cinco por cento) desde que seu pagamento integral seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta) dias, 40% (quarenta por cento) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou de 30% (trinta por cento) no prazo de 60 (sessenta) dias da penalidade pecuniária e da atualização monetária, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 6º - O saldo remanescente, decorrente de débitos em regime de parcelamento, poderá ser pago com os benefícios desta Lei, aplicáveis à espécie, desde que sejam observados todos os requisitos estabelecidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	902	19 97

Art. 7º - Nas hipóteses de que tratam os artigos 2º, 4º e 5º, em havendo execução fiscal, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Parágrafo único - Os cálculos dos honorários serão objeto dos mesmos benefícios atribuídos ao respectivo crédito anistiado ou remitido.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais, anteriormente à vigência desta Lei, exceto, quando couber, aquelas relativas a depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

Art. 9º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei as importâncias anteriormente depositadas em execução fiscal, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

Parágrafo 1º - Ficam também excluídos dos benefícios desta Lei os débitos objeto de execuções embargadas e os discutidos em mandado de segurança ou em ação ordinária com trânsito em julgado.

Parágrafo 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre anistia e remissão parcial de créditos tributários e não tributários, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, nas condições especificadas na medida, com objetivo de facilitar, ao contribuinte em débito com a Administração, a regularização dessa situação, além de agilizar a arrecadação, aumentando a receita do Município.

A cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do município de São Paulo, é da competência da Secretaria do Negócios Jurídicos.

A dívida ativa não tributária abrange todas as multas impostas por todos os setores da Administração Municipal, excetuadas aquelas decorrentes de infração no trânsito de veículos.

Em fevereiro de 1994, iniciou-se o processamento de dados pelo sistema de informática, quando o Departamento Judicial, incumbido legalmente da cobrança dessa dívida não tributária, recebeu para inscrição 1.000.000 (um milhão) de multas no sistema SAR, sem qualquer tratamento pela origem, o que tem ocasionado alguns obstáculos no prosseguimento da cobrança, seja pela ilegitimidade de parte do pretendo infrator, seja por cancelamento administrativo do auto da infração, seja pelo erro no cadastramento do valor da multa. Além dessas circunstâncias há um limite de 25.000 ajuizamentos de ações por mês, incluídas as referentes à dívida ativa tributária. Em junho do corrente ano, o valor da dívida ativa não tributária era o de R\$ 929.295.206,43.

Os créditos de natureza tributária atingem R\$ 3.053.993.521,68, mas, neste total, incluem-se R\$ 758.528.499,54 correspondentes à progressividade do IPTU/92, cuja cobrança foi autorizada por decisão terminativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas está suspensa por liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A arrecadação dos valores dessa dívida, neste ano de 1997, processa-se com regularidade, mas não obtém maior sucesso porque além dos limites no ajuizamento das ações, os contribuintes tem dificuldades financeiras decorrentes da situação que o país atravessa, que os fazem utilizar todos os recursos judiciais protelatórios permitidos pela atual legislação processual ou, então, são desprovidos de bens que possam servir à garantia do Juízo, mediante a penhora.



Folha n.º	05	de pres.
n.º	902	de 12

Câmara Municipal de São Paulo

Face ao exposto, é submetida à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente projeto de lei que objetiva facilitar a extinção de parcela expressiva dessa dívida ativa, especialmente a de natureza tributária, mediante a anistia de penalidades e não de créditos, sejam os tributários, sejam os não tributários, gerando, assim receita imediata para o município.

Por fim, ao permitir o pagamento dos tributos e dos débitos de natureza não tributária e anistiando, parcial ou totalmente, as penalidades, desde que o recolhimento se faça no prazo de 30 ou de 60 dias, está o Município de São Paulo colaborando para aliviar todos os contribuintes que, por uma razão ou por outra se encontram inadimplentes.

Inegável, pois, o interesse público que se reveste a medida.

Assim, presentes os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 136 - caráter genérico da concessão do benefício e interesse público justificado - para anistia e remissão relativas a tributos e penalidades, é a propositura submetida ao elevado crivo dessa Casa Legislativa.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 902 de 19 97 30 09 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 831/97 , 825/97 , 269/95

em 30/09/97.

FÁTIMA MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

LUIZ ABELIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

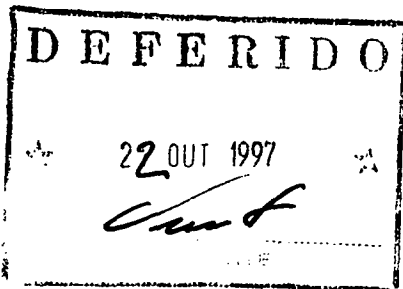
(a)



Folha n.º 07 do proc.
n.º 902 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-2763/1997

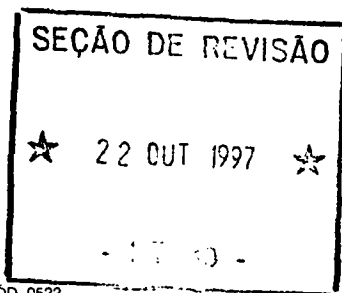


REQUERIMENTO D S/ PROCESSO

REQUEIRO à DOUTA MESA, nos termos do artigo 223, inciso VI do Regimento Interno, seja procedida a RETIRADA do Projeto de Lei nº 902/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador-PPB



AO DT. 04 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/10/97

LUIZ ARRIAS L. CARVALHO
Ass. Técn. Leg. - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexoado c/ 07 fls.

Arquivo em 24/10/97

O Func.º

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II